

DA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DE CAUSA

Como já tratado em sede inicial, a redação dada ao art. 840 da CLT prevê a indicação de valor do pedido, e não a liquidação; assim, a interpretação dada ao dispositivo legal é a de que o dever da parte é apenas dar estimativa de sua pretensão, o que foi feito pela Reclamante.

Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, conforme art. 12, §2º, da Resolução nº 221/2018 que edita a Instrução Normativa 41/2018, que regulamenta a aplicação de normas processuais da CLT:

Art. 12. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. (g.n.)

A Reclamante indicou e estimou os valores dos pedidos, satisfazendo os requisitos legais. É importante, ainda, ressaltar que a mera estimativa não limita nem vincula eventual condenação.

A exigência contida no art. 840 da CLT não se refere liquidez. E por consequência, o valor da causa e o valor atribuído a cada pedido não limitam a prestação jurisdicional, sendo apenas estimativo e tem por finalidade servir de base para o valor dos encargos e definir a alçada, sem impor limites à condenação.

O valor da causa não pode ser reconhecido como limite máximo de condenação, ou mesmo de eventual crédito exequendo, pois se destina especificamente à atribuição de competência, à fixação do rito procedimental e às custas processuais arbitradas ao sucumbente no objeto da demanda.

O art. 879, § 2º da CLT mantém a previsão de que a conta deverá ser elaborada e tornada líquida; se a intenção do legislador fosse que a petição inicial liquidasse os valores das pretensões, teria revogado a previsão do art. 879, o que não ocorreu, concluindo-se, portanto, pela perfeita coexistência e harmonização dos comandos dos arts. 840 e 879 da CLT, com a mera indicação dos valores estimados das postulações e a sua posterior liquidação, após o deferimento das parcelas postuladas, sem que um limite ou restrinja o outro.

Descabida, portanto, a tese de limitação da condenação, ou do eventual crédito, aos valores estimados pela peça inicial, razão pela qual se requer a pronta e plena rejeição das preliminares arguidas pelas Reclamadas neste sentido. Nestes termos, a Reclamante pleiteia que o *quantum* condenatório seja apurado em liquidação de sentença, atentando-se apenas para o título da verba deferida, nos termos do art. 879, § 2º, CLT e art. 5º, XXXV, CF.